



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.233 - BA (2013/0395789-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ**
: **BRUNO N MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANGÉLICA ALVES AMORIM**
ADVOGADO : **FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A prova da tempestividade do recurso se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão recorrida e a data do protocolo constante da petição recursal.
2. No presente caso, conforme certidão de fls. 263, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11.1.2010, considerando-se a data da publicação em 12.1.2010, a contagem do prazo recursal de 15 dias inicia em 13.1.2010 e termina em 27.1.2010. Como o recurso especial apenas foi interposto em 28.1.2010, verificou-se a sua intempestividade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.233 - BA (2013/0395789-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ**
: **BRUNO N MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANGÉLICA ALVES AMORIM**
ADVOGADO : **FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

O agravante alega a tempestividade do recurso especial, uma vez que houve a republicação do acórdão recorrido com a reabertura do prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.233 - BA (2013/0395789-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A prova da tempestividade do recurso se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão recorrida e a data do protocolo constante da petição recursal.
2. No presente caso, conforme certidão de fls. 263, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11.1.2010, considerando-se a data da publicação em 12.1.2010, a contagem do prazo recursal de 15 dias inicia em 13.1.2010 e termina em 27.1.2010. Como o recurso especial apenas foi interposto em 28.1.2010, verificou-se a sua intempestividade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

[...]

A prova da tempestividade do recurso se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão recorrida e a data do protocolo constante da petição recursal.

"Para os efeitos da fluência dos prazos processuais, a Lei nº 11.419, de 2006, distingue a informação no Diário da Justiça eletrônico da publicação do que nela se contém. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da informação (art. 4º, § 3º). Já o início dos prazos processuais se dá no primeiro dia útil que se seguir àquele considerado como data da publicação (art. 4º, § 4º)" (AgRg nos EAREsp 21.851/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 29/4/2013).

No presente caso, conforme certidão de fls. 263, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11.1.2010, considerando-se a data da publicação em 12.1.2010, a contagem do prazo recursal de 15 dias inicia em 13.1.2010 e termina em 27.1.2010. Como o recurso especial apenas foi interposto em 28.1.2010, verificou-se a sua intempestividade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0395789-7

AgRg no
AREsp 441.233 / BA

Números Origem: 00020573220078050001 136255512007 20573220078050001 7032232007 7467472009

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO N MENDONÇA E OUTRO(S)
ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ
AGRAVADO : ANGÉLICA ALVES AMORIM
ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO N MENDONÇA E OUTRO(S)
ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ
AGRAVADO : ANGÉLICA ALVES AMORIM
ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.